MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.050192/93-17
Recurso nº. : 134.951
Matéria : CSL - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.012

CSL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO- A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10880.050192/93-17
Acórdão nº. : 108-08.012
Recurso nº. : 134.951
Recorrente : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 57/63.

A constituição do crédito tributário, ainda em litígio após a exoneração efetivada pelo julgador singular, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro nos anos de 1989 a 1991, foi por decorrência, em virtude da constatação pelo Fisco de infrações à legislação tributária na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10880.050191/93-46.

Em seu recurso de fls. 101/106, sustenta a contribuinte ser improcedente o lançamento pela ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude de a impugnação à exigência reflexa ter sido oferecida em outubro de 1993 e a ciência da decisão de primeira instância ter acontecido apenas em 21 de julho de 2002, mais de nove anos depois. Cita excerto de texto de jurista e ementas de acórdãos deste Conselho e do Poder Judiciário que vão ao encontro de seu entendimento.

É o Relatório.

Processo nº. : 10880.050192/93-17
Acórdão nº. : 108-08.012

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão nº 000717 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo em 16 de julho de 2002, uma terça-feira, AR de fls. 91-verso, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa fazê-lo apenas no dia 21 de agosto de 2002, uma quarta-feira, conforme protocolo de fls. 101.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto à decisão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões - DF, 21 de outubro de 2004.

NELSON LÓSSO FILHO